



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Alto São Francisco

PARECER ÚNICO
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº 39778/2008

Licenciamento Ambiental Nº 10183/2006/001/2007	LOC	Indeferimento
Outorga Nº		
APEF Nº /		
Reserva legal Nº /		

Empreendimento: FRIGO VILELA- ABATE E COMERCIO DE VITELOS LTDA	
CNPJ: 08.070.303/00001-92	Município: Pará de Minas

Unidade de Conservação:	
Bacia Hidrográfica: Rio Pará	Sub Bacia:

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
D-01-03-1	Abate de animais de médio e grande porte	3

Medidas mitigadoras: <input type="checkbox"/> SIM X NAO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM x NAO
Condicionantes: não	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM X NAO

Responsável Técnico pelo empreendimento:	Registro de classe
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Elo Consultoria Empresarial Ltda	Registro de classe

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: ASF 115/2007	DATA: 14/12/2007
--	------------------

Data: 04/07/2008

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Daniela de Lima Ferreira	1.152.883-3	
Aline Faria Souza Trindade	1.155.076-1	
Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho	1.020.783-5	

SUPRAM-ASF	Av. 1º de Junho, 179 – Centro – Divinópolis – MG CEP 35500-003 – Tel: (37) 3216-1055	DATA: 04/07/08
-------------------	---	----------------



1. INTRODUÇÃO

O presente licenciamento refere-se à solicitação da Licença de Operação Corretiva pela empresa Frigo Vilela- Abate e Comércio de Vitelos Ltda, localizada no município de Pará de Minas, com a atividade de Abate de animais de médio e grande porte, código D-01-03-1, potencial poluidor/degradador grande e porte pequeno devido a capacidade instalada de abate diário ser de 55 animais/dia, configurando como atividade potencialmente poluidora, Classe 3, segundo a DN 74/04.

O empreendimento encontra-se em operação desde 15/05/2007.

Os estudos ambientais apresentados no RCA/PCA foram elaborados pela ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF fiscalizou o empreendimento em 14/12/2007 conforme Relatório de Vistoria Nº ASF 115/2007.

As informações prestadas no RCA e no PCA, juntamente com os esclarecimentos feitos durante a vistoria à unidade industrial não foram consideradas satisfatórias, sendo necessário solicitar Informações Complementares – IC.

Em 17/06/2008 foram protocoladas, as informações complementares solicitadas, conforme documento, protocolo nº R0069212/2008.

2. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL.

2.1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento trata-se de um abatedouro de vitelos localizado no município de Pará de Minas.

Trata-se de um sítio localizado em área urbana, possui residências no entorno e por desempenhar atividades agropecuárias encontra-se na jurisdição do Incra de acordo com a declaração da Prefeitura.

O abatedouro funciona de segunda a sexta-feira das 05:00h às 14:00h. Há 05 funcionários trabalhando no empreendimento.

Toda a carne proveniente do abate é destinada aos açougues da região. A sala de abate possui paredes azulejadas e piso em concreto liso. A insensibilização dos animais é feita através de marreta.

O sangue é coletado numa caixa impermeabilizada, azulejada e daí armazenado em bombonas. O qual segundo informado após ser cozido é destinado à alimentação de suínos em outra propriedade.

Há uma sala de depósito de ossos. As carcaças condenadas, vísceras não comestíveis bem como os ossos estão sendo comercializados à Patense.

SUPRAM- ASF	Av. 1º de Junho, 179 – Centro – Divinópolis – MG CEP 35500-003 – Tel: (37) 3216-1055	DATA: 04/07/08
----------------	---	----------------



Há uma salgadeira localizada num cômodo na cota inferior à sala de abate. Esta é pavimentada e possui canaletas que direcionam os efluentes aí produzidos para uma caixa separadora dividida em 3 câmaras.

Todo o efluente proveniente do processo industrial como água de lavagem de equipamentos e carcaças (linha vermelha) bem como da linha verde, estão sendo destinados à caixa separadora supra citada. Após passagem por essa caixa separadora, os efluentes são destinados à rede de coleta da Copasa. Há um “poço de visita” no lançamento desses efluentes o qual pode-se observar presença de sangue. Não há um sistema de tratamento dos efluentes industriais no empreendimento, somente a caixa separadora destinada a reter os resíduos sólidos advindos do abate.

A limpeza da caixa separadora é realizada quinzenalmente e os resíduos retirados estão sendo dispostos em capineira.

Os efluentes sanitários são destinados à rede de coleta da Copasa.

À jusante do da caixa separadora, há uma lagoa artificial na qual o empreendedor está utilizando água de uma nascente e está exercendo a atividade de piscicultura, sendo criados aproximadamente 200 peixes da espécie Surubim.

A APP em torno da lagoa artificial encontra-se cercada numa das faces e não está totalmente vegetada. O solo encontra-se descoberto com plantas em fase inicial de desenvolvimento.

Na propriedade observou-se resíduo de dragagem acumulado no terreno o qual, segundo o empreendedor seria utilizado para reconformação do terreno.

No empreendimento está sendo exercida também a atividade de bovinocultura de leite, com o número de 14 animais. Os efluentes da lavagem do curral são destinados a uma caixa de passagem em alvenaria, sendo posteriormente disposto na capineira.

A área no entorno do empreendimento é formada por capim cameroon, braquiária e árvores frutíferas.

A água utilizada no processo industrial é proveniente da COPASA, no entanto há uma captação em nascente e a água utilizada é destinada à dessedentação animal e lavagem do curral.

3. DISCUSSÃO:

Após análise do PCA e RCA e tendo em vista que foram constatadas algumas irregularidades em vistoria, fez-se necessária a solicitação de Informações Complementares, através do Ofício Supram ASF/ DT Nº 073/2008 de 18 de fevereiro de 2008 a qual foram protocoladas tempestivamente no dia 17/06/2008.

Tendo em vista que não há tratamento dos efluentes industriais e somente uma caixa separadora a qual retém os sólidos advindos da atividade de abate e embora o empreendimento tenha apresentado anuência da COPASA para lançamento dos seus efluentes na sua rede coletora, após ter sido observado em fiscalização a presença de sangue nos efluentes, foi solicitada como Informação Complementar:

SUPRAM- ASF	Av. 1º de Junho, 179 – Centro – Divinópolis – MG CEP 35500-003 – Tel: (37) 3216-1055	DATA: 04/07/08
----------------	---	----------------



“Apresentar alternativa técnica para um sistema de tratamento de efluentes, no qual não seja necessário nenhum tipo de movimentação de terra ou supressão de vegetação em virtude do empreendimento estar localizado em APP”.

A consultoria ao protocolar as Informações Complementares apenas informou que:

“A localização da rede de recolhimentos dos efluentes foi definida pela COPASA e o dimensionamento das caixas separadoras de óleos e graxas e a localização das caixas, também, foi definido pela COPASA. Todo efluente gerado no empreendimento está sendo captado por essa tubulação e lançado em rede coletora da COPASA. Para tal, o empreendedor faz o pagamento de taxa de recolhimento de tratamento de efluentes industriais à COPASA. A declaração de anuência da COPASA foi entregue juntamente ao processo quando do licenciamento ambiental. Não haverá supressão de vegetação, pois o sistema encontra-se construído. Para construção, à época, foi necessário o corte de capim-elefante que cresce no local, não houve supressão de árvores. “

A referida declaração da COPASA ao empreendedor, constante nos autos na página 074 informa que o empreendimento Frigo Vilela “lança seu esgotamento na rede coletora da COPASA”, em momento algum tal declaração informa a anuência para o lançamento de efluente industrial em sua rede coletora e se assim o fosse, tal fato não dispensa o empreendedor de instalar um sistema de tratamento de efluentes industriais, em virtude da caracterização do efluente bruto da indústria de abate (bovinos) conforme Tabela 1. E pelo fato da cidade de Pará de Minas não possuir ETE. Além disso, todo empreendimento potencialmente poluidor, de acordo com a legislação ambiental tem por obrigação tratar seus efluentes. Nesse sentido a COPASA não tem a competência de definir tal questão sem a prévia autorização do órgão ambiental.

Tabela 1: Caracterização do efluente bruto da indústria de abate

Parâmetros	Abate	Esvaziamento de buchos
pH	6,7 a 9,0	-
DBO (mg/L)	1.100 a 5.000	2.500 a 5.000
DQO (mg/L)	2.000 a 8.000	9.000 a 13.000
OG (mg/L)	600 a 7.000	500 a 6.000
Sólidos Sed. (mL/L)	6 a 80	130 a 300

Fonte: CAMPOS, 1993

Lembrando que foi constatada a presença de sangue na saída dos efluentes na mencionada rede coletora.

Salienta-se também, que a caixa separadora, a qual já foi mencionada, encontra-se em distância inferior a 50 m da nascente localizada à jusante do abatedouro e segundo o Art.10

SUPRAM-ASF	Av. 1º de Junho, 179 – Centro – Divinópolis – MG CEP 35500-003 – Tel: (37) 3216-1055	DATA: 04/07/08
------------	---	----------------



da Lei 14.309/02 as APP's de todos os recursos hídricos das propriedades devem ser protegidas, e em caso de nascentes ainda que intermitente, qualquer que seja a sua situação topográfica, deve-se preservar um raio mínimo de 50 metros.

Em relação à captação de água em nascente foi solicitado *“Proceder a regularização junto ao órgão ambiental da captação de água realizada na nascente localizada dentro do empreendimento”*, segundo o ofício protocolado em resposta à solicitação, foi informado que o documento estava em anexo. No entanto não foi encontrado tal documento. E em pesquisa ao SIAM, foi verificado que houve o preenchimento para regularização da piscicultura, no entanto o processo não foi formalizado da mesma forma que a captação de água em nascente, embora de uso insignificante também tenha sido regularizada.

Por fim, depois de constatado em fiscalização que o empreendimento se localiza em APP, embora o empreendedor tenha informado no FCEI no Item 6.6 que **não haveria intervenção em Área de Preservação Permanente**, foi solicitado em Informações Complementares: *“Conforme constatado em fiscalização, o empreendimento localiza-se, parcialmente, em APP. Diante disso, apresentar autorização do IEF para intervenção em APP quando da implantação das obras do empreendimento.”* Anuência esta que não foi apresentada o que fere a legislação ambiental citada abaixo.

Em razão da intervenção ocorrida em APP, deverá ser elaborado e apresentado a SUPRAM ASF um Plano de Reconstituição da Flora – PTRF, com mapa situacional da área a ser reconstituída e cronograma executivo, no prazo de 90 dias.

3.1. CONTROLE PROCESSUAL

Ao formalizar o presente processo a documentação apresentada atendeu as exigências legais. Foram apresentadas as certidões municipais, e feitas as publicações em jornal de circulação local e no diário oficial.

Entretanto, tendo em vista o disposto na legislação vigente, verifica-se que não há possibilidade de deferimento do licenciamento, pois, o empreendimento **está localizado em APP, área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei federal 4771/65, c/c o art. 10 e seguintes da Lei estadual 14309/2002**, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, pelo que sugere-se seu indeferimento.

O empreendedor afirma no FCEI que não ocorrerá supressão/intervenção em APP, entretanto, conforme se verifica no Auto de Fiscalização N.º G – ASF 115/2007 de supostas fls.88/89, **“O empreendimento está localizado em área de preservação permanente.”**

Que *“A água utilizada no empreendimento é proveniente da COPASA, e há uma captação em uma nascente localizada na área do empreendimento.”*

Que *“Há uma lagoa artificial na qual o empreendedor está exercendo a atividade de piscicultura, sendo criados 200 animais da espécie Surubim. A água proveniente desta lagoa é proveniente da nascente. A APP em torno da lagoa artificial encontra-se cercada numa das*

SUPRAM- ASF	Av. 1º de Junho, 179 – Centro – Divinópolis – MG CEP 35500-003 – Tel: (37) 3216-1055	DATA: 04/07/08
----------------	---	----------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Alto São Francisco

faces e não está totalmente vegetada. O solo encontra-se descoberto com plantas em fase inicial de desenvolvimento.”

Que “Há uma outra nascente no empreendimento localizada na divisa da propriedade com a AABB.” (clube)

Conforme doc. de supostas fls. 94, o próprio empreendedor afirma que o empreendimento está realmente localizado em APP, quando diz que *“..localiza-se em uma área de baixada, brejo, e quando foi adquirido, por falta de informação, ele iniciou as obras dos currais, para confinamento do gado de leite e logo depois, do abatedouro. O terreno já encontrava-se desmatado quando foi adquirido. A nascente foi cercada e colocada uma bomba...”*

Com referência à utilização das áreas de preservação a legislação aplicável disciplina o seguinte:

A lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe:

“Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
(...)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;*

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;*
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;”*

Assim sendo a Deliberação CONAMA 369, de 29 de março de 2006, dispõe que:

“Art. 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante

SUPRAM-ASF	Av. 1º de Junho, 179 – Centro – Divinópolis – MG CEP 35500-003 – Tel: (37) 3216-1055	DATA: 04/07/08
------------	---	----------------



procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;*
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;*
- e) pesquisa arqueológica;*
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e*
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§1º e 2º do Art. 11, desta Resolução.*

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;*
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;*
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;*
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 3º - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa

Art. 4º - Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis."

O art. 11 da lei 14.309, de 19 de junho de 2002, estabelece o seguinte:

SUPRAM-ASF	Av. 1º de Junho, 179 – Centro – Divinópolis – MG CEP 35500-003 – Tel: (37) 3216-1055	DATA: 04/07/08
------------	---	----------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Alto São Francisco

“Art. 11 - Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.”

Veja a regulamentação específica: Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004 assim dispondo:

“Art. 1º Para efeitos desta Deliberação Normativa, considera-se:

(...) VII - Ocupação Antrópica Consolidada: toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente, efetivamente consolidada, em data anterior à publicação da [Lei Estadual nº 14.309](#), de 19 de junho de 2002, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o empreendimento totalmente concluído, ou seja, aquele que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na Área de Preservação Permanente.”

Da análise do processo verifica-se **que não se trata de empreendimento antropicamente consolidado, nos termos do art. 11 da Lei estadual 14309/2002**, haja vista que há comprovação nos autos que as construções foram edificadas em meados do ano de 2006 – (fotografias datadas de 12/6/2006).

Ademais, o empreendimento não está caracterizado como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, desta feita, juridicamente impossível conceder-se autorização para a manutenção do mesmo em Área de Preservação Permanente.

Destarte observar ainda o que dispõe a legislação para aplicação de penalidade a quem infringir as referidas normas de proteção:

A Lei federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe o seguinte:

“Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

(...)

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

“Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no Art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

SUPRAM-ASF	Av. 1º de Junho, 179 – Centro – Divinópolis – MG CEP 35500-003 – Tel: (37) 3216-1055	DATA: 04/07/08
------------	---	----------------



- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade;
VIII - demolição de obra;

O Código 305 do Anexo II DO Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, estabelece que:

“Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

(...)

Outras cominações:

- **Suspensão ou embargo das atividades.**
- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.
- (...)
- **Reparação ambiental**
- **Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.**
- **Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.” (grifo nosso)**

Ainda no Decreto de nº 44.844, de 25 de junho de 2008, em seu art. 75:

“A demolição de obra será determinada nas hipóteses previstas neste Decreto e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º *assim que a decisão administrativa se tornar definitiva, o infrator será notificado para efetivar a demolição e dar a devida destinação aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pela SEMAD ou pela entidade a ela vinculada.*

(...)

§ 3º *Caso a demolição não seja realizado no prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º, competirá à SEMAD ou à entidade a ela vinculada efetuar a demolição, devendo o infrator ressarcir os custos de demolição.”*

Senão vejamos notícia da recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0702.04.1.222.667-2/001(1)

Fonte: Revista Consultor Jurídico, 20 de junho de 2008

TJ-MG manda demolir quiosque em área de preservação

Por construir em área de conservação permanente, a dona de um quiosque terá de demolir a construção. A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública, movida em Uberlândia (MG), contra a dona de um quiosque.

Para a relatora, desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, a construção na área foi posterior à Lei Municipal 7.653/2000. A lei determina que não houvesse construção

SUPRAM-ASF	Av. 1º de Junho, 179 – Centro – Divinópolis – MG CEP 35500-003 – Tel: (37) 3216-1055	DATA: 04/07/08
------------	---	----------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Alto São Francisco

dentro da área de 100 metros da margem do lago. No entendimento do TJ mineiro, a lei não foi respeitada pela proprietária do quiosque.

De acordo com os autos, em janeiro de 2003 foi lavrado um boletim de ocorrência que relata que àquela época já havia sido edificada uma fossa, a 35 m de distância da água. Um segundo boletim de ocorrência foi lavrado em junho de 2003, no qual se constatou a edificação irregular de um quiosque com aproximadamente 50 m² da área construída.

Em primeira instância, a juíza da 1ª Vara Cível da comarca de Uberlândia, Yeda Monteiro Athias, condenou a proprietária a demolir as edificações e, ainda, recuperar a área degradada sob multa mensal de R\$ 1 mil caso a determinação não seja cumprida.

O Ministério Público e a dona do quiosque recorreram ao TJMG. O MP pretendia que a sentença fosse parcialmente reformada, com a condenação da proprietária na reparação pelo dano moral coletivo. Já a dona do quiosque alegou que realizou as obras no imóvel antes da promulgação da referida lei.

'As edificações listadas foram soerguidas entre janeiro de 2003 e junho daquele ano, afirmou a desembargadora Vanessa Verdolim. Quanto ao pedido de indenização por dano moral coletivo, a desembargadora entendeu que 'o dano moral é aquele que fere direito subjetivo próprio de cada indivíduo e muitas vezes não são compartilhados por outros, na mesma proporção'.

O empreendedor alega que *"O terreno já encontrava-se desmatado quando foi adquirido"*, tem a obrigação de recompor o dano causado, e nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 222.349/PR, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, vez que "há transmissão para o novo adquirente do imóvel do preceituado na legislação específica", conforme excerto do voto do relator, afirmando a ementa que novo proprietário possui "legitimidade passiva para responder por dano ambiental.", sendo modificada a posição anteriormente defendida nos Recursos Especiais 218.120/PR e 156.899/PR, relator o Ministro Garcia Vieira, até porque, como bem esclareceu o Ministro Humberto Gomes de Barros, "seria inútil qualquer sentença determinando a terceiro providência relativa à gleba sob propriedade do ora recorrido. Na hipótese, o proprietário responde, não por haver causado o dano, mas por ser dono de um imóvel que sofreu danos ambientais."

Assim é que reiteradas vezes a 2ª Turma do STJ vem entendendo que o novo adquirente de imóvel rural já desmatado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação civil pública por esse dano ambiental, visto que a obrigação, prevista no Código Florestal, de repará-lo é transmitida quando da aquisição do bem, independente da existência ou não de culpa, conforme RESP 327254 PR Decisão:03/12/2002 DJ:19/12/2002 e RESP 282781 PR Decisão:16/04/2002 DJ:27/05/2002.

Tanto mudou a 1ª Turma seu entendimento, que a recente decisão é assim ementada:

"Em matéria de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva. Logo, o adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas, mesmo sem culpa." RESP

SUPRAM-ASF	Av. 1º de Junho, 179 – Centro – Divinópolis – MG CEP 35500-003 – Tel: (37) 3216-1055	DATA: 04/07/08
------------	---	----------------



401055 PR DECISÃO: 14/04/2003 DJ:20/05/2003; e 1ª T - EARESP 255170 SP
Decisão:01/04/2003 DJ:22/04/2003.

Aprofundando a questão, o próprio STJ ensina que sequer a argumentação de ausência de nexos causal é correta. Isto porque se o novo proprietário não recompõe a reserva legal, também ele causa dano ambiental, por perpetuar o ilícito:

“Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.” (grifamos)

Não há cogitar, pois, de ausência de nexos causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.” (RESP 343741 / PR ; DJ:07/10/2002, p. 225, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma)

Ante todo o exposto, eméritos julgadores, **obedecendo ao princípio da legalidade em que pautam os atos da Administração Pública, não nos resta outra alternativa, senão a sugestão de indeferimento do pedido da Licença de Operação Corretiva**, e ainda a aplicação das penalidades previstas, especialmente, no novo Decreto de n.º 44.844/2008, o que ocorrerá em procedimento próprio, devendo inclusive, ser determinado ao empreendedor a apresentação de PTRF, com o mesmo fim de reparação do dano causado.

4. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por impedimento legal, opinamos pelo indeferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva do empreendimento Frigo Vilela- Abate e Comércio de Vitelos Ltda em virtude das instalações estarem localizadas em Área de Preservação Permanente e não ser a atividade de Utilidade Pública ou Interesse social.

Data: 04/07/2008

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Daniela de Lima Ferreira	1.152.883-3	
Aline Faria Souza Trindade	1.155.076-1	
Sonia Soares Siqueira Rocha Godinho	1.020.783-5	

SUPRAM-ASF	Av. 1º de Junho, 179 – Centro – Divinópolis – MG CEP 35500-003 – Tel: (37) 3216-1055	DATA: 04/07/08
------------	---	----------------